

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

Inquérito Civil

SIG. 06.2018.00001365-4

OBJETO: Apurar possíveis danos ambientais decorrentes da produção de carvão com madeira nativa.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa Brenner, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE; e GENIVALDO MILDE, brasileiro, casado, natural de Mafra/SC, RG n. 5.868.185, inscrito no CPF sob o n. 110.327.389-28, nascido no dia 4.4.1997, residente e domiciliado na Localidade de Rio da /areia de Baixo, Mafra/SC, telefone para contato (47) 9.9650-2551, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII; 170, inciso VI; 182, §2º; 186, inciso II e 225, todos da Constituição da República, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE MAFRA

CONSIDERANDO que o dano ambiental, na sua dimensão material, é a degradação ambiental que causa desequilíbrio ecológico com perda ou diminuição relevante nas características do ecossistema;

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de vegetação nativa suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.605/98, em seu art. 68, estabelece que "Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental";

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.605/98, em seu art. 70, estabelece que "Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente";

CONSIDERANDO a denúncia anônima encaminhada pelo Ministério Público Federal, a qual indica possíveis danos ambientais decorrentes da produção carvão com madeira nativa na Localidade de Rio da Área de Baixo, no Município de Mafra;

CONSIDERANDO o Auto de Constatação n.º 14534/1712/2018, no qual foi constatada a existência de um forno de carvão que estava vazio, porém, ao seu lado havia uma pequena pilha de lenha das espécies Pínus (exótica), Imbuia e Vassourão-Branco (nativas), indicando que seriam usadas para produção de carvão, pois o forno tinha sinais de que vinha sendo utilizado.

considerando que foi constatado que ao lado do forno existe uma estufa de fumo desativada e em seu interior havia 59 (cinquenta e nove) sacos de ráfia com carvão, totalizando 2,3 mdc (dois vírgula três metros de carvão);

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental - PMA confirmou a responsabilidade de **Genivaldo Milde**, por ser proprietário e responsável pelo terreno onde se encontra o forno de carvão sem cadastro e o depósito dos sacos de carvão vegetal sem autorização;



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

CONSIDERANDO a lavratura Auto de Infração Ambiental nº 49375-A e nº 50027-A, em face de <u>Genivaldo Milde</u>, por ter em depósito 59 (cinquenta e nove) sacos de carvão vegetal sem autorização, de vegetação nativa, totalizando 2,3 mdc (dois vírgula três metros de carvão), incluindo espécie Imbuia (Ocotea Porosa), ameaçada de extinção, <u>sem possuir DOF ou autorização do órgão ambiental competente</u>, e inclusive, por deixar de inscrever-se no Cadastro <u>Técnico Federal (CTF)</u>, sendo pessoa física, possuidora de forno de carvão;

CONSIDERANDO que <u>Genivaldo Milde</u> assumiu formalmente a responsabilidade pela sua propriedade, informando que não possui licença do órgão ambiental competente para ter em depósito carvão vegetal, e que os 59 sacos de carvão eram para uso próprio, que usou lenha exótica e nativa proveniente da propriedade vizinha (Edeniz Juviazcki) para fazer o carvão, inclusive que não realizou o Cadastro Técnico Federal do forno de carvão existente em sua propriedade;

CONSIDERANDO o interesse do investigado <u>Genivaldo Milde</u> em celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC (p. 24-25);

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no art. 5°, § 6° da Lei Federal n. 7.347/85, fixando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

O COMPROMISSÁRIO <u>Genivaldo Milde</u>, na condição de proprietário e responsável pelo terreno onde se encontrava o forno de carvão sem cadastro e o depósito dos sacos de carvão vegetal sem autorização **fica obrigado** a comprovar nesta Promotoria de Justiça (nos Autos do Procedimento Administrativo a ser instaurado para acompanhar o cumprimento deste TAC), **no prazo de 90 (noventa) dias**:

(a) para o caso de não mais pretender realizar a atividade em questão, a desativação do forno de carvão e a suspensão das atividades em sua propriedade, assim como a destinação dada ao material lenhoso (pínus e



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE MAFRA

eucalipto) e ao carvão já produzido que estava armazenado em sua propriedade (que, segundo consta, foi doado à igreja da comunidade, por orientação da Polícia Militar Ambiental);

(b) caso pretenda prosseguir com a atividade, a obtenção da competente certidão de regularidade ambiental, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, nos termos da Instrução Normativa n. 34, Anexo 1, item 30.60.10, considerando que a atividade é considerada com porte abaixo daqueles fixados para o licenciamento ambiental (capacidade para menos de 50 m³ de carvão);

Parágrafo único: fica o compromissário obrigado a não exercer qualquer atividade de fabrico de carvão vegetal, nesta ou em qualquer outra propriedade, enquanto não proceder ao cadastro ambiental e, por meio dele, obtiver a certidão de regularidade tratada no *caput*.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento da Cláusula Primeira do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o respectivo compromissário ficará sujeito ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), enquanto durar a irregularidade, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens que eventualmente venham a ser descumpridos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra, 10 de outubro de 2019.

FILIPE COSTA BRENNER
Promotor de Justiça

GENIVALDO MILDE Compromissário

Testemunhas:

ANA CAROLINE BUERGER BAGATTOLI
Assistente de Promotoria
CPF 078.153.659-65

TATIANA MARTINS RIBAS
Assistente de Promotoria
CPF 060.433.079-09